MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 028/2026, DE 22 DE OUTUBRO DE 2026

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Alcinópolis – MS E Ilustres Senhores(as) Vereadores(as),

Submeto à apreciação desta Egrégia Casa de Leis o **Projeto de Lei** que "Dispõe sobre o processo de qualificação e escolha para o exercício da Função Gratificada de Diretor Escolar na Rede Municipal de Ensino de Alcinópolis, revoga as Leis Municipais nº 530/2022 e nº 579/2024, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir um marco normativo atualizado para a qualificação e escolha dos gestores das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino de Alcinópolis, visando ao contínuo aprimoramento da gestão educacional pública e à garantia da excelência no ambiente escolar.

A proposta busca estruturar o processo de provimento das funções gestoras por meio da harmonização entre a aferição de mérito e desempenho profissional e a participação ativa da comunidade escolar, alinhando a legislação municipal às diretrizes e exigências estabelecidas no âmbito da legislação educacional nacional. Dessa forma, assegura-se a plena conformidade técnica da rede pública e o acesso regular aos programas e repasses de recursos federais voltados ao desenvolvimento do ensino básico.

Ademais, a medida consolida rotinas organizacionais mais dinâmicas e eficientes para a realização dos certames e para o acompanhamento da gestão das escolas, conferindo maior estabilidade pedagógica, previsibilidade administrativa e a ininterrupção dos serviços prestados aos estudantes. A unificação da matéria em um texto normativo coeso promove a revogação formal das legislações anteriores, garantindo a necessária segurança jurídica, a clareza de procedimentos e a perfeita harmonização do ordenamento jurídico municipal.

Certo da relevância da matéria para o fortalecimento da educação em nosso Município, solicito aos nobres parlamentares a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

WELITON DA SILVA GUIMARAES
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 028/2026, DE 22 DE OUTUBRO DE 2026.

"Dispõe sobre o processo de qualificação e escolha para o exercício da Função Gratificada de Diretor Escolar na Rede Municipal de Ensino de Alcinópolis, estabelece critérios técnicos de mérito e desempenho com a gestão democrática, revoga as Leis Municipais nº 530, de 14 de setembro de 2022, e nº 579, de 2 de dezembro de 2024, e dá outras providências. "

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e considerando a necessidade de estabelecer critérios para o processo de definição dos diretores das unidades escolares da rede municipal de ensino,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1° Esta Lei estabelece critérios para definição do diretor escolar das unidades escolares mantidas pela Rede Pública Municipal de Ensino de Alcinópolis-MS, em atendimento ao disposto no art. 14, § 1°, inciso I, da Lei n° 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

CAPITULO I
DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA PARTICIPAR DO PROCESSO QUALIFICAÇÃO PARA DEFINIÇÃO DE DIRETOR ESCOLAR

Art. 2° O processo de qualificação para o exercício das Funções Gratificadas de Diretor Escolar das unidades escolares mantidas pela Rede Pública Municipal de Alcinópolis-MS, previsto nesta Lei, observará aos princípios da autonomia, cidadania, dignidade da pessoa humana, gestão democrática do ensino público, pluralismo político, igualdade perante a Lei, valorização dos profissionais da educação, promoção da integração instituição de ensino/comunidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e melhoria da qualidade social da educação básica pública.

Art. 3º Ficam definidos os requisitos básicos para participar do processo de seleção para exercício a função de diretor escolar das unidades escolares da Rede Municipal de ensino, sendo:

I – Ser integrante do quadro efetivo e permanente de pessoal do Quadro de Profissionais da Educação Municipal de Alcinópolis-MS;

II – Possuir habilitação mínima de curso de graduação em Pedagogia e/ou formação em outra Licenciatura com Especialização na área de Gestão ou Administração Escolar, em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo MEC.

III - estar em efetivo exercício nas unidades escolares da Rede Municipal, à exceção daqueles que até 180 (cento e oitenta) dias antes da data prevista para inscrição tenham gozado licença de qualquer natureza, superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou interpolados, ressalvada a licença gestante;

IV - ter disponibilidade para o cumprimento de carga horária, com dedicação exclusiva, a ser firmada em declaração;

V- não estar sofrendo processo disciplinar administrativo, na condição de servidor municipal, comprovado através de Declaração do Departamento Jurídico Municipal, nos últimos 4 (quatro) anos;

VI – não tenham sido responsabilizados em sindicância, ainda que em outro órgão, nos últimos 4 (quatro) anos;

VII – não ter sido condenado em ação penal por sentença transitada em julgado, comprovado mediante certidão criminal negativa;

VIII - Não ser servidor readaptado provisória ou definitivamente.

Parágrafo único. Na falta de profissional do quadro habilitado em conformidade com o previsto no inciso II, será considerada a formação em Licenciatura Plena na área da Educação.

Seção I
Do Processo de Escolha dos Diretores Escolares

Art. 4º O processo de qualificação e escolha para o exercício da Função Gratificada de Diretor Escolar será estruturado em etapas sucessivas, combinando critérios técnicos de mérito e desempenho com a gestão democrática, mediante o cumprimento das seguintes fases:

I – Avaliação de Competências Básicas de Diretor Escolar, mediante prova escrita de caráter eliminatório, composta por questões objetivas de múltipla escolha, exigindo-se aproveitamento mínimo de 60% (sessenta por cento) para habilitação do candidato;

II – Consulta à comunidade escolar, mediante votação direta e secreta na unidade escolar de interesse, dentre os candidatos previamente habilitados na Avaliação de Competências Básicas;

III – Designação do gestor escolar pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os profissionais habilitados e submetidos à consulta da comunidade escolar;

IV – Posse e assinatura do Termo de Compromisso de Gestão Escolar.

Parágrafo único. O candidato habilitado poderá inscrever-se para concorrer ao processo de escolha em apenas uma das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino.

Art. 5º As inscrições para o processo de qualificação e escolha de Diretor Escolar serão realizadas perante a Comissão Organizadora, em prazo e local definidos em edital próprio.

Parágrafo único. A comprovação do preenchimento de todos os requisitos previstos no art. 3º desta Lei deverá ser realizada no ato da inscrição, mediante a entrega da documentação pertinente, sob pena de indeferimento liminar da candidatura.

Seção II
Da Avaliação de Competências Básicas de Diretor Escolar

Art. 6º A aptidão na Avaliação de Competências Básicas de Diretor Escolar, realizada mediante prova de conhecimentos específicos de caráter eliminatório, é requisito preliminar para a participação no processo de escolha.

§ 1º A Avaliação de Competências Básicas tem por objetivo aferir os conhecimentos dos candidatos nas competências necessárias ao desempenho da função de Diretor Escolar.

§ 2º Será considerado apto o candidato que obtiver aproveitamento mínimo de 60% (sessenta por cento) na prova escrita objetiva.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação emitirá a Certidão de Habilitação Técnica a todos os candidatos aprovados na Avaliação de Competências Básicas, a qual integrará o Banco de Gestores Habilitados do Município durante seu prazo de validade.

§ 4º O certificado de habilitação técnica obtido na Avaliação de Competências Básicas terá validade de 4 (quatro) anos, a contar da data da publicação de sua homologação.

Seção III
Do Exercício das Funções de Diretor

Art. 7º A função de Diretor Escolar nas unidades da Rede Municipal de Ensino será desempenhada conforme a jornada de trabalho e o regime de dedicação estabelecidos em ato próprio do Poder Executivo Municipal, assegurada ao ocupante a remuneração equivalente ao seu nível e classe, acrescida da gratificação de função prevista em legislação específica.

§ 1º Os profissionais designados para a função de Diretor Escolar não sofrerão prejuízo em seus vencimentos de vantagens e direitos, sendo-lhes assegurados os incentivos financeiros pelo exercício das respectivas funções.

§ 2º Fica assegurado o retorno ao cargo e local de origem ao profissional que exercer a função de Diretor, após o término do respectivo mandato.

Art. 8º. O exercício da função dependerá de assinatura de Termo de Compromisso, no qual o designado se compromete a cumprir os deveres da função, as orientações técnicas da Secretaria Municipal de Educação, a política pública definida para a educação do município, as metas estabelecidas pela instituição, o Projeto Político-Pedagógico, bem como o Estatuto dos Profissionais da Educação Básica do Município, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município, no que couber, as leis específicas acerca da educação e as Constituições Federal e Municipal.

Parágrafo único. É obrigatória a participação dos designados para a função de Diretor no Curso de Formação em Gestão Escolar e nos demais cursos de formação continuada a serem oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou por parceiros conveniados, sob pena de revogação da designação.

Seção IV
Da Destituição da Função de Diretor

Art. 9°. O Diretor poderá, fundamentadamente, ser destituído da função antes do término do período estipulado nas seguintes situações:

I - ter sido penalizado em sindicância ou processo administrativo disciplinar (PAD) durante o exercício da função;

II - não cumprir as obrigações e metas estabelecidas no Termo de Compromisso e outras legislações, pertinentes ao exercício da função;

III - deixar de cumprir injustificadamente as deliberações do Conselho Municipal de Educação;

IV - não participar de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos cursos de formação continuada oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação sem justificativas.

Seção V
Da Designação

Art. 10. A designação para o exercício da Função Gratificada de Diretor Escolar será efetivada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os candidatos

considerados aptos na Avaliação de Competências Básicas e submetidos à consulta da comunidade escolar.

Art. 11. O mandato do Diretor Escolar será de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução consecutiva.

Parágrafo único. O candidato que pretender a recondução fica dispensado de realizar nova Avaliação de Competências Básicas, desde que a sua Certidão de Habilitação Técnica esteja dentro do prazo de validade de 4 (quatro) anos, sendo obrigatória a sua submissão à nova consulta da comunidade escolar.

Art. 12. Nos casos de anulação ou vacância do processo de escolha, bem como de afastamento, renúncia, destituição ou impugnação do gestor, o Chefe do Poder Executivo Municipal designará Diretor *pro tempore* para responder pela unidade escolar pelo prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, período em que deverá ser organizado novo processo de escolha.

Art. 13. A designação do Diretor *pro tempore* recairá obrigatoriamente sobre profissional da educação considerado apto na Avaliação de Competências Básicas para Diretor Escolar e integrante do Banco Reserva de Gestores Habilitados.

Parágrafo único. Na hipótese excepcional de inexistência de profissionais integrantes do Banco Reserva de Gestores Habilitados, o Poder Executivo poderá designar servidor efetivo do magistério que preencha os requisitos de formação exigidos no art. 3º desta Lei.

Seção VI
Da Vacância

Art. 14. A vacância da função de Diretor ocorrerá por conclusão de mandato, renúncia, aposentadoria, falecimento ou destituição.

Art. 15. Ocorrendo a vacância da função de Diretor Escolar no decorrer do mandato:

I – se ocorrida no primeiro ano do mandato, o Poder Executivo convocará novo processo de escolha para o cumprimento do período remanescente, sendo designado Diretor pro tempore até a conclusão do certame;

II – se ocorrida no segundo ano do mandato, o Chefe do Poder Executivo designará Diretor pro tempore dentre os integrantes do Banco Reserva de Gestores Habilitados até o término do mandato.

Art. 16. Não havendo candidatos inscritos ou habilitados na Avaliação de Competências Básicas para determinada unidade escolar:

I – a Secretaria Municipal de Educação poderá convocar profissional integrante do Banco Reserva de Gestores Habilitados de outra unidade, mediante sua anuência, para ser submetido à consulta comunitária ou à designação;

II – permanecendo a ausência de interessados ou inexistindo aprovados no Banco Reserva, o Chefe do Poder Executivo designará diretamente servidor efetivo do magistério municipal que preencha os requisitos do art. 3° desta Lei para assumir a direção da unidade escolar.

CAPÍTULO II
DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE ELEIÇÃO

Art. 17. Para acompanhar o processo eleitoral, análise, homologação, publicação dos resultados no diário oficial, o Secretário Municipal de Educação, através de portaria, estabelecerá uma Comissão de Acompanhamento do Processo de Eleição para definição da direção escolar.

Art. 18. Será constituída uma Comissão de Acompanhamento do Processo Eleitoral, com a seguinte composição:

I – 01 (um) representante da Procuradoria Jurídica Municipal;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes; e

III – 01 (um) representante do Conselho de Acompanhamento de Controle Social do FUNDEB.

§ 1°. A presidência da comissão, ora constituída, será exercida pelo representante da Procuradoria Jurídica Municipal.

§ 2° A comissão de que trata o caput deste artigo, não será remunerada, sendo considerado de serviços públicos relevantes.

Art. 19. Cabe à Comissão de Acompanhamento do Processo de Eleição com suporte da equipe técnica da Secretaria Municipal da Educação:

I - organizar, coordenar e acompanhar o processo eletivo de escolha de diretor escolar da Rede Municipal de Ensino;

II - receber, analisar e julgar as impugnações e os recursos impetrados;

III - analisar e arquivar toda documentação encaminhada pelas unidades escolares referente ao processo eletivo;

IV - divulgar oficialmente os resultados das eleições após o recebimento da Ata de Resultado Final;

V - analisar os recursos apresentados pelos candidatos e decidi-los, divulgando os recursos deferidos e os indeferidos;

VI - Homologar e publicar o resultado final das eleições com o nome dos candidatos eleitos da unidade escolar.

Parágrafo único. Os prazos para a realização de cada uma das etapas, para a interposição e julgamento de recursos, bem como para a publicação dos resultados, observarão estritamente o cronograma estabelecido no Edital regulamentar.

CAPÍTULO III
DOS VOTANTES

Art. 20. Poderão participar da eleição como votante:

I - os servidores efetivos e contratados que estejam lotados e em exercício na unidade escolar.

II - pai, mãe ou representante legal dos alunos menores de 18 (dezoito) anos, sendo que apenas 1 (um) destes exercerá o direito de voto, independentemente do número de filhos ou de representados matriculados na instituição de ensino.

Art. 21. Cada votante indicará, em cédula própria, por meio de manifestação pessoal e secreta, o candidato individual.

Art. 22. Quando o votante pertencer a mais de um segmento, este terá direito a apenas 1 (um) voto.

Art. 23. Não será permitido o voto por procuração.

Art. 24. Os votos serão computados, considerando a proporcionalidade, por meio de coeficiente.

CAPÍTULO IV
DOS FISCAIS

Art. 25. Cada candidato poderá indicar à Comissão de Acompanhamento do Processo de Eleição, até 2 (dois) dias úteis antes da data da eleição, um fiscal para acompanhar o processo de votação das mesas eleitorais, registrando em ata.

CAPÍTULO V
DA CAMPANHA ELEITORAL

Art. 26. É vedada aos candidatos individuais a utilização de carro de som e a confecção e distribuição de brindes, prêmios, sorteios ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, e, ainda, qualquer menção aos concorrentes.

Art. 27. Não será permitida a realização de eventos com objetivo de arrecadar recursos financeiros para custeio das campanhas eleitorais dos candidatos individuais, nem o recebimento de donativos de terceiros.

Art. 28. A Comissão de Acompanhamento do Processo de Eleição deverá zelar pela manutenção da disciplina e da ordem, bem como pela continuidade das atividades pedagógicas e administrativas na instituição de ensino durante a campanha eleitoral.

CAPÍTULO VI
DAS MESAS RECEPTORAS

Art. 29. A mesa receptora será composta por 3 (três) membros, escolhidos entre os votantes e designados pela Comissão Escolar, por ato de seu Presidente, sendo:

I - um Presidente;

II - um Secretário; e

III - um Mesário.

Art. 30. Não poderão integrar a mesa receptora os candidatos, seus familiares em qualquer grau de parentesco, consanguíneos ou afins, seus fiscais e os membros da Comissão de Acompanhamento do Processo de Eleição.

Art. 31. Na ausência temporária do Presidente, assumirá as suas funções, o Secretário Municipal de Educação.

Art. 32. Compete à mesa receptora:

I - organizar os trabalhos de votação;

II - zelar pela ordem e regularidade do processo de votação;

III - autenticar, pelo seu Presidente, com suas rubricas, as cédulas de votação;

IV - solucionar imediatamente todas as dúvidas e questões que ocorrerem no processo de votação;

V - lavrar a ata de votação, anotando fielmente todas as ocorrências;

VI - remeter à Secretaria Municipal de Educação, após a conclusão dos trabalhos, as urnas devidamente lacradas e rubricadas pelos membros da mesa e demais documentos pertinentes.

Art. 33. As seções eleitorais serão instaladas em locais adequados e em disposição que assegure a privacidade e o voto secreto do eleitor.

Art. 34. Constará, nas cédulas de votação, o segmento do qual faz parte o votante, devendo ser organizada uma urna para os profissionais e outra para os pais ou responsáveis da unidade escolar.

Art. 35. Nos casos de dúvidas sobre a identificação do eleitor ou não constando o nome do votante habilitado na lista de votação, a mesa receptora procederá ao voto "em separado", recolhendo-o em envelope especial, fazendo o devido registro em ata, para posterior apreciação da Comissão de Acompanhamento do Processo de Eleição.

CAPÍTULO VII
DA APURAÇÃO

Art. 36. A Comissão Escolar procederá a abertura das urnas e a contagem dos votos na presença dos candidatos e dos fiscais por eles indicados que estiverem presentes.

Art. 37. Após a contagem dos votos, a Comissão de Acompanhamento do Processo de Eleição deverá registrar o quantitativo, por segmento, de votos válidos de cada candidato para obter a respectiva proporcionalidade, e registrará os resultados em ata assinada pelos integrantes da referida comissão, pelos fiscais de cada candidato e pelos candidatos presentes.

Art. 38. Será eleito diretor o candidato que obtiver o maior percentual de votos válidos.

Parágrafo único. Em caso de empate, observar-se-ão os seguintes critérios:

I - tiver maior tempo de efetivo exercício na instituição de ensino na qual está concorrendo à vaga;

II - tiver maior idade.

Art. 39. Os votos resultantes do processo eleitoral serão lacrados e arquivados na instituição de ensino, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 40. Na hipótese de haver apenas 1 (um) candidato habilitado inscritos para o processo de escolha em determinada unidade escolar, a consulta à comunidade escolar será mantida, realizando-se a votação mediante cédula ou sistema contendo as opções "SIM" e "NÃO".

§ 1° Será considerado aclamado ou escolhido pela comunidade escolar o candidato único que obtiver a maioria simples dos votos válidos favoráveis ("SIM").

§ 2° Se o candidato único não atingir a maioria simples dos votos válidos favoráveis ("SIM"), a consulta naquela unidade escolar será considerada infrutífera.

§ 3° Ocorrendo a hipótese do § 2° deste artigo, a vacância da direção da unidade escolar será suprida nos termos desta Lei.

Art. 41. Concluída a apuração, o Presidente da Comissão deverá encaminhar a Ata do Resultado Final para a Secretaria Municipal de Educação, indicando candidato eleito.

Art.42. Recebida a Ata do Resultado Final, a Secretaria Municipal de Educação divulgará oficialmente o resultado das eleições no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO VIII
DOS RECURSOS

Art. 43. Da divulgação do resultado oficial da eleição caberá recurso, interposto e arrazoado pelo candidato, à Comissão de Acompanhamento do Processo de Eleição, que o encaminhará à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 44. A Comissão de Acompanhamento do Processo de Eleição julgará os recursos impetrados, podendo recorrer ao suporte da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IX
DA ELABORAÇÃO E APLICAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS BÁSICAS - PROVA DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

Art. 45. A elaboração, aplicação e correção da Avaliação de Competências Básicas poderão ser executadas mediante a contratação de empresa ou instituição especializada na área de educação ou, a critério do Poder Executivo, por Comissão Especial de Avaliação designada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese de opção pela elaboração e aplicação direta pelo Município, a Comissão Especial de Avaliação será constituída por ato do Chefe do Poder Executivo, composta pelos integrantes da equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação e por 1 (um) representante da Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 46. Independentemente da modalidade adotada nos termos do art. 46 desta Lei, caberá à empresa ou instituição contratada ou à Comissão Especial de Avaliação:

I – elaborar a minuta do Edital do processo de qualificação e escolha;

II – elaborar, aplicar e corrigir as avaliações de conhecimentos específicos;

III – receber, analisar e julgar os recursos interpostos em relação à prova escrita;

IV – publicar a relação oficial e o resultado de classificação dos candidatos aprovados e habilitados a participarem da etapa de consulta da comunidade escolar.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47. A Secretaria Municipal de Educação oferecerá, diretamente ou em parceria com outras instituições públicas ou privadas, aos servidores designados para a função de Diretor, quando for o caso, cursos ou programas de formação em gestão escolar.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48. A eleição para a escolha de Diretor Escolar, de que trata esta Lei, deverá ocorrer até o 20º (vigésimo) dia do mês de dezembro do ano letivo em que ocorrer o término do mandato dos Diretores Escolares em exercício.

§ 1º Os mandatos dos Diretores Escolares eleitos para exercerem a função de Diretor Escolar encerrar-se-ão em 31 de dezembro do ano.

§ 2º O Diretor sucedido tem a responsabilidade de realizar a transição de mandato dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao término de seu período de gestão, com a finalidade de atender aos princípios da transparência, eficiência e comprometimento, assegurando a continuidade das ações e projetos em andamento da Unidade Escolar.

§ 3º O não cumprimento da obrigação de efetuar a transição de mandato no prazo estabelecido, conforme parágrafo anterior, sujeitará o Diretor sucedido às sanções previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alcinópolis/MS, mediante a instauração do devido processo administrativo.

Art. 49. Os prazos para a execução de todas as etapas do processo de qualificação e escolha de Diretor Escolar, incluindo inscrições, avaliações, consultas públicas, interposição e julgamento de recursos, bem como a homologação dos resultados, serão definidos no cronograma oficial a ser fixado no Edital regulamentar.

Parágrafo único. O cronograma de que trata o caput deste artigo poderá ser alterado por ato motivado da Secretaria Municipal de Educação ou da Comissão Organizadora, mediante justificativa e ampla divulgação nos meios oficiais de comunicação do Município.

Art. 50. O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, em consonância com os dispositivos desta Lei, regulamentará os procedimentos para a eleição do Diretor.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alcinópolis-MS, 22 de outubro de 2026.

WELITON DA SILVA GUIMARAES
Prefeito Municipal